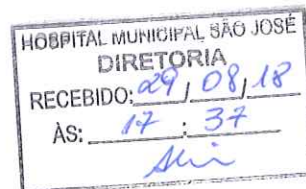




Ao Senhor,
P/ análise,
Fabricio da Rosa
Diretor Adm. / Financeiro
Hospital Munic. São José



REGISTRADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, DE JOINVILLE - SC

CONCORRÊNCIA Nº 108/2015

(PROCESSO N.º 000141-2015 - PROCESSO S.E.I N.º 15.0.011629-4)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Vigilância

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

RECORRENTE: ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.949.652/0001-31, com sede na Av. Hercílio Luz, 1249 – Anexo A - Centro – Florianópolis – SC, participante da licitação Concorrência nº 108/2015, por seu representante legal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 8.666/93, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra a decisão de revogar a referida Concorrência, conforme razões seguintes.

I. INTRODUÇÃO

Para atender às necessidades desse Hospital, foi lançada a licitação **CONCORRÊNCIA Nº 108/2015** (Processo nº 000141-2015 - Processo S.E.I nº 15.0.011629-4), com objetivo de contratar empresa para execução de serviços de vigilância para esse nosocômio.



De plano, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo. A Recorrente recebeu a notificação da decisão de revogação no dia 22.08.2018. Sendo o prazo de 5 dias úteis, o recurso é tempestivo.

II. DOS FATOS

Inicialmente, a Comissão de Licitações havia inabilitado as empresas KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e SEGVILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, por não terem cumprido as exigências do edital da licitação em comento.

As empresas acima mencionadas apresentaram Recurso Administrativo, tendo esta empresa impugnado ambas as peças recursais a fim de que fosse mantida a acertada decisão de inabilitação da SEGVILLE e KHONOS.

Surpreendentemente, os Recursos Administrativos foram considerados procedentes, ainda que desprovidos de fundamento jurídico.

Por essa razão, a empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. ingressou com ação judicial (Mandado de Segurança – Autos nº 0306323-29.2-016.8.24.0038).

O Juízo de 1º Grau concedeu liminar para sustação do andamento do processo licitatório. E na resolução do mérito (sentença) julgou procedente o Mandado de Segurança da empresa ONDREPSB, determinando a inabilitação das empresas KHRONOS e SEGVILLE.

Ocorre que depois da decisão judicial (sentença) pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, a Direção desse Hospital resolveu revogar a licitação.

Para promover a revogação da Concorrência, esse Hospital alegou que foi realizada contratação de serviços de segurança por meio de Termo



Aditivo em Contrato então existente entre o Município de Joinville e a empresa Khronos, para atender Secretarias do Município.

Causa estranheza a decisão de anulação do certame depois do período transcorrido desde o ingresso da ação e da decisão judicial de suspensão do processo licitatório.

Se o motivo para a revogação era a contratação dos serviços por outro meio, por que não houve a revogação no momento dessa contratação? Por que revogar somente depois da sentença desfavorável ao Hospital?

Além disso, como se observa, a empresa Khronos foi contratada sem licitação, por meio de questionável aditivo, *data venia*, em um outro contrato (derivado de outra licitação). É justamente a contratação de uma das empresas que participavam da Concorrência nº 108/2015 (suspensa pelo Poder Judiciário por meio de decisão liminar) e que teria sido inabilitada para contratar com o Município.

Oportuno repisar: A sentença judicial confirmou ter a empresa Khronos descumprido o edital e estava inabilitada. Mas, a direção do Hospital contemplou a Khronos com a contratação via outro expediente contratual. Parece haver uma afronta ao princípio da impessoalidade e legalidade.

O ato de revogação da licitação acaba sendo um subterfúgio para evitar a rescisão do Termo Aditivo firmado com a empresa Khronos. Patente a afronta ao princípio da impessoalidade.

Está nítida uma tentativa de se esquivar da decisão do Poder Judiciário. Resta claro que diante da decisão desfavorável, agentes públicos responsáveis pelo Hospital resolveram revogar a licitação, com o fim de manter a atual empresa contratada, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da própria moralidade, com o mais elevado respeito.



Não procedem as alegações de que o escopo dos serviços previstos no edital da Concorrência nº 108/2015 era diferente daquele posteriormente contratado com a empresa Khronos.

Como se sabe, o artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 permite ajustes necessários (qualitativos e quantitativos) para melhor atender ao interesse público. Logo, mesmo depois de concluída a licitação e celebrado o contrato dela decorrente, facilmente se poderia realizar os ajustes, mediante termo aditivo, adequado o escopo às necessidades atuais do Hospital.

A revogação da Concorrência nº 108/2015 tem como efeito beneficiar uma empresa (a que foi contratada mediante aditivo em outro contrato), em detrimento daquela que seria a legítima vencedora do certame. Por isso, é ilegal. O ato deve ser anulado por ilegalidade.

Ademais, a revogação ocorreu formalmente ao arrepio da lei, tornando-se ato nulo. Com efeito, a anulação de procedimento licitatório depende das seguintes fases:

- a) manifestação da Administração sobre a intenção de promover a revogação, indicando os motivos pertinentes e suficientes para tal;
- b) notificação aos licitantes da intenção de revogação para oportunizar a oportunidade de apresentação de recurso;
- c) exame dos recursos e decisão final.

É o que determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





...
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...
c) **anulação ou revogação da licitação;**
...

Para revogação do procedimento licitatório a lei exige comunicação prévia aos licitantes. No presente caso, a licitação foi revogada sem o cumprimento dos requisitos legais, o que nulifica a decisão.

Por oportuno, sobre a necessidade de fundamentação, convém reproduzir ensinamento de IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO: *“Tal necessidade de fundamentação para a revogação avulta em importância quando já iniciado o procedimento, cresce quando ultrapassada a fase de habilitação, e se torna extrema quando divulgada a classificação final dos habilitados. Sim, porque à medida que o certame evolui, mais se consolida e se justifica a expectativa, por todos os envolvidos, de sua regular finalização, que permita a contratação, a iniciar pelo tempo que aquela evolução consome dos licitantes, o qual se traduz em expressão econômica.”* (Manual Prático das Licitações. Saraiva, 1995, p. 365).

De qualquer modo, é cabível o recurso, nos termos do art. 109 da Lei de Licitações, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto diz respeito à necessidade de razões pertinentes e suficientes para justificar a anulação. No caso, como dito, não se encontram razões suficientes. Ao contrário, a revogação caracteriza desrespeito ao Judiciário e aos licitantes que participavam do certame, além de claro benefício a uma das empresas (atual contratada).



Relembremos da lição de Hely Lopes Meirelles:

Não havendo justa causa, quer para a revogação, quer para a anulação, a decisão revocatória ou a anulatória torna-se arbitrária e nula, porque uma e outra estão vinculadas aos motivos que as autorizam, ou seja: o interesse público, para a revogação; a ilegalidade para a anulação. (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1979. p.179/180). (grifos nossos).

Ante o exposto, a ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. requer a revisão da decisão que revogou a Concorrência nº 108/2015, de modo que haja continuidade do procedimento da referida licitação, declarando-se a ONDREPSB a vencedora do certame e, conseqüentemente, celebrado o correspondente termo aditivo.

Espera deferimento.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018

Luiz Ermes Bordin
Diretor
ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Rodrigo Ap. da Silva
Matricula 508961
Analista Regional Jlle.
Reg. / Joinville